



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Ser Educacional S.A.		UF: PE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 602, de 30 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 4 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Odontologia, bacharelado, da Faculdade Univeritas - Universitas Veritas de Belo Horizonte, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC N°: 201607917		
PARECER CNE/CES N°: 574/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/10/2018

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso interposto pela mantenedora Ser Educacional S.A., contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 602, de 30 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 4 de setembro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Odontologia, bacharelado, da sua mantida, Faculdade Univeritas Universitas Veritas de Belo Horizonte - Veritas BH, que seria ministrado na Rua Caxambu nº 83, bairro Lagoinha, município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

A comissão de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), no relatório de número 131895, atribuiu ao referido curso o Conceito de Curso (CC) 3 (três) e os seguintes conceitos às dimensões: dimensão 1 (Organização Didático-Pedagógica), conceito 2,7; dimensão 2 (Corpo Docente e Tutorial), conceito 4,3; dimensão 3 (Infraestrutura), conceito 3,1.

Após instrução processual, em 30/8/2018, a SERES se pronunciou pelo indeferimento do curso ao emitir o seguinte parecer:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo:201607917

Mantida:

Nome: FACULDADE UNIVERSUS VERITAS DE BELO HORIZONTE

Código da IES:2885

Endereço: Rua Caxambu, 83, Lagoinha, Belo Horizonte/MG, CEP: 31210-060.

IGC Faixa:3 (2012)

Conceito Institucional:2 (2010)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 2.700, de 25/09/2003, publicada em 26/09/2003.

Processo de Recredenciamento:201710898. Fase: INEP: Avaliação, em 29/09/2017.

Mantenedora:

Razão Social: SER EDUCACIONAL S.A.

Código da Mantenedora:1847

Curso:

Denominação: ODONTOLOGIA

Código do Curso: 1365238

Grau: BACHARELADO

Carga Horária:4000 h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais:240

A comissão recomenda 120 vagas anuais, considerando que o número de vagas está superdimensionada em relação ao corpo docente e às condições de infraestrutura.

Local da Oferta do Curso: Rua Caxambu, 83, Lagoinha, Belo Horizonte/MG, CEP: 31210-060.

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 131895, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 2.7, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 4.3, para o Corpo Docente; e 3.1, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso03.

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.8. Estágio curricular supervisionado; 1.21. Número de vagas; 1.23. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS - relação alunos/docente; 1.24. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS – relação alunos/usuário.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

O Conselho Nacional de Saúde manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão1.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: a) a inadequação do estágio supervisionado; c) a inexistência de Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS -

relação alunos/docente; d) a inexistência de Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS – relação alunos/usuário.

O número de vagas previstas está superdimensionado em relação ao corpo docente e às condições de infraestrutura. A comissão recomenda 120 vagas anuais (60 vagas para turno diurno e 60 para o turno noturno); A IES ainda não realizou tratativas com os diversos setores de saúde para convênios que permitirão a integração com o sistema local e regional de saúde/SUS.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,7 à Dimensão 1, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Odontologia, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE UNIVERSUS VERITAS DE BELO HORIZONTE, código 2885, mantida pela SER EDUCACIONAL S.A., com sede no município de Recife, no Estado de Pernambuco.

Inconformada com o indeferimento proferido pela SERES, a Instituição de Educação Superior (IES) decidiu por interpor recurso junto a este Conselho, em 27/9/2018, apresentando os seguintes argumentos:

[...]

*A SER EDUCACIONAL S.A. (e-MEC 1847), registrado sob o CNPJ nº 04.986.320/0001-13, mantenedor da FACULDADE UNIVERSUS VERITAS DE BELO HORIZONTE (e-MEC 2885), instituição de ensino superior situada na Rua Caxambu nº 83, Bairro Lagoinha, Belo Horizonte/MG, CEP: 31210-060, vem, tempestivamente, com o devido respeito e acatamento, por seus representantes legais, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos termos do artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, face o ato expedido pela **SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR/SERES** que na análise do processo e-MEC nº 201607917, por meio da **Portaria de nº 602, de 30 de agosto de 2018, indeferiu o pedido de autorização para oferta do Curso de ODONTOLOGIA**, expondo para tanto as seguintes razões de fato e seus fundamentos jurídicos a seguir alinhavados.*

I. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO.

Ao dispor acerca do exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação no sistema federal de ensino, o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, definiu em seu art. 44, IV, §1º, que:

***Art. 44.** A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação procederá à análise dos documentos, sob os aspectos da regularidade formal e do mérito do pedido, e ao final poderá:*

IV - indeferir o pedido de autorização de curso.

§ 1º Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.

Nos termos do supracitado dispositivo, caso a Instituição discorde da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), poderá apresentar recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão.

Desta feita, a Portaria nº 602, de 30 de agosto de 2018, que indeferiu o pedido de autorização do Curso de ODONTOLOGIA, foi publicada no Diário Oficial da União em 04 de setembro de 2018, terça-feira, Seção 1, data a partir da qual se inicia o prazo recursal ao Conselho Nacional de Educação (CNE). Considerando que o prazo para a interposição do presente recurso se inicia no dia útil subsequente à publicação da portaria, resta patente que o presente recurso é absolutamente cabível e tempestivo, protocolizado nesta data.

Inequívoca a tempestividade, dúvidas também não existem quanto ao cabimento do recurso em questão, devendo ser, portanto, procedido seu protocolo sob pena de violação de direito líquido e certo da Instituição recorrente.

II.DO OBJETO DO RECURSO

A comissão de avaliadores realizou visita in loco, entre os dias 27/09/2017 à 30/09/2017, o qual resultou os seguintes conceitos atribuídos à IES: a) 2.7 correspondente à organização Didático-Pedagógica; b) 4.3 para o Corpo Docente e Tutorial; e c) 3.1 para Instalações físicas, o que permitiu conferir ao Conceito de Curso (CC) a nota igual a 3.

Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos não havendo impugnação ao Relatório de Avaliação nem pela Secretaria, nem pela IES. O Conselho Nacional de Saúde por sua vez, manifestou-se desfavorável à oferta do curso.

Apesar do conceito de curso (CC) ser igual a 3, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) manifestou-se desfavoravelmente à autorização do Curso de ODONTOLOGIA, o que gerou o inconformismo da recorrente.

É o breve relatório.

III.DO MÉRITO DO RECURSO

Conforme o Relatório da Comissão de Avaliação do Ministério da Educação, homologado posteriormente pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) do INEP, a recorrente cumpriu todas as obrigações procedimentais e normativas com vistas a obtenção de autorização por parte do Poder Público, para a oferta do Curso de ODONTOLOGIA, na forma como pleiteado.

A irresignação da IES reside no fato de que, mesmo alcançando conceito 3 (três), considerado como plenamente SATISFATÓRIO para fins de autorização, o curso não foi autorizado, pois considerou algumas ressalvas na Dimensão 1 (Organização Didático Pedagógica), onde lhe foi atribuída pontuação igual a 2.7 pontos, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para aprovação do curso, sem levar em consideração outros indicadores como a estrutura e os conteúdos curriculares, conforme disposição do art. 13, incisos I e III, alíneas a e b da Portaria em comento.

A propósito, confira-se a conclusão da avaliação:

CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE AVALIADORES

De acordo com a avaliação nº 131895, processo nº 201607917, realizou-se a visita in loco de avaliação de AUTORIZAÇÃO do curso de Odontologia da Faculdade Univeritas Universus Veritas de Belo Horizonte - UNIVERITAS BH, com sede à Rua Caxambu, nº 83, Lagoinha, na cidade de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, CEP: 31.210-060, no período de 27 a 30 de março de 2017, pelos Avaliadores Julio Cezar de Melo Castilho (coordenador) e Jose Ranali. A comissão após ter realizado as considerações sobre cada uma das três dimensões avaliadas e sobre os requisitos legais, todas integrantes do presente relatório, atribuiu, em consequência, os seguintes conceitos por Dimensão:

Dimensão 1 Organização Didático Pedagógica 2,7

Dimensão 2- Corpo docente e tutorial 4,3

Dimensão 3 - Infraestrutura 3,1

Conceito Final 3,0

A comissão ainda recomenda que a autorização do curso seja feita com o total de 120 vagas. Em razão do acima exposto e considerando ainda os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior-CONAES e neste instrumento de avaliação, para a comissão o Curso de Odontologia da IES apresenta-se suficiente.

CONCEITO FINAL 3

Ocorre que, terminada a instrução do procedimento em questão, a SERES exarou Parecer Final se posicionando de forma desfavorável ao pleito e, em ato contínuo, publicou a Portaria nº 602, de 30 de agosto de 2018, indeferindo o pedido de autorização do Curso de ODONTOLOGIA, conforme texto abaixo:

PORTARIA Nº 602, DE 30 DE AGOSTO DE 2018

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e suas alterações, do Ministério da Educação, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de autorização para os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIO JOSÉ CECCHI

(...)

O Parecer que indeferiu a autorização do Curso de Bacharelado em ODONTOLOGIA pautou-se na descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos aos indicadores da Dimensão 1, o que culminou com atribuição do conceito 2,7, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso, sem levar em consideração outros indicadores, como a estrutura curricular e conteúdos curriculares, além da impossibilidade de aplicação retroativa da norma que dispõe sobre o procedimento e o padrão decisório nos processos de autorização de curso.

IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA PORTARIA NORMATIVA Nº 20 E Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017, AO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM ODONTOLOGIA DA FACULDADE UNIVERSUS VERITAS DE BELO HORIZONTE, OBJETO DO PROCESSO E-MEC Nº 201607917.

Em princípio, importa esclarecer que o fundamento utilizado para indeferir o pedido de autorização para o funcionamento do Curso de Bacharelado em ODONTOLOGIA da FACULDADE UNIVERSUS VERITAS DE BELO HORIZONTE, foi lastreado tomando como referência as Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, embora ao tempo da avaliação estava em vigor outra normativa.

Com a devida vênia, a SERES não poderia ter indeferido o pedido de autorização para o funcionamento do Curso de ODONTOLOGIA com base nas Portarias supramencionadas, pois está utilizando-a retroativamente para atingir avaliação que já havia sido realizada entre os dias 27 à 30/09/2017, portanto, antes da entrada em vigor das Portarias retromencionadas.

Conforme se pode constatar, a instituição protocolizou através do sistema e-MEC, pedido de autorização do Curso de Bacharelado em ODONTOLOGIA, sendo o mesmo devidamente avaliado no início do segundo semestre de 2017, oportunidade em que cumpriu todos os padrões decisórios, obtendo à época, conceito satisfatório que lhe favorecia ofertar o curso no total de 240 (duzentas e quarenta) vagas anuais.

Ao tempo em que fora realizada a análise da documentação que embasou o pleito da IES, vigorava a Portaria Normativa/MEC nº 21, de 01 de dezembro de 2016, que dispunha sobre os atos autorizativos de cursos de graduação e o Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006, que dispunha sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação e cursos superiores.

Assim, segundo as regras estatuídas pelas Portarias nº 21/2016 e nº 40/2007, o Curso de ODONTOLOGIA, registrado sob o processo e-MEC 201607917, estaria perfeitamente em condições de ser autorizado. O Decreto nº 9.235/2017 que revogou seu antecessor (Decreto nº 5.773/06), estabeleceu uma norma de transição, dispondo que:

Art. 106. Os processos iniciados antes da data de entrada em vigor deste Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados.

O Decreto, a partir do momento em que foi publicado, determinou o aproveitamento dos atos já praticados para fins de autorização para oferta de curso de graduação, mas não fez remissão quanto a sua aplicabilidade imediata. Assim, resta evidente, que o curso de Bacharelado em ODONTOLOGIA estaria claramente em condições de ser autorizado porque cumpria e cumpre as regras estabelecidas no momento da publicação do Decreto e da época em que o curso foi avaliado.

Ocorre, porém, que o Ministério da Educação exarou a Portaria n.º 20, de 21 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 22.12.2017 (seção 1, p. 25 a 29), objetivando regular os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, reconhecimento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Como a nova Normativa estabeleceu critério mais rigoroso para fins de autorização de cursos, onde a IES não obteve conceito igual ou superior a três em

todas as dimensões do curso avaliado, foi justamente esse fundamento que fez com que o pedido de autorização, ora em recurso, fosse indeferido.

Nesse caso, em que pese a Portaria n.º 20, de 2017, ser legalmente válida, a mesma não pode retroagir para prejudicar cursos que já foram avaliados. Aliás, diga-se de passagem, o próprio Decreto 9.235, de 2017, em seu art. 106, protege os cursos já avaliados na medida em que determina o aproveitamento dos atos já praticados para fins de regulação.

A Portaria vergastada, ao contrário do que estabelece o Decreto n.º 9.235, de 2017, aproveitou os atos já praticados com o objetivo exclusivo de penalizar as instituições por meio do indeferimento do pedido de autorização do curso, utilizando-se de novos critérios não previstos na ocasião da avaliação da documentação. É justamente esse tipo de procedimento que o Conselho Nacional de Educação vem rechaçando há anos, pois cria uma insegurança jurídica relacionada aos atos administrativos já praticados.

V. DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA ADMINISTRATIVA E O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

O presente tópico não poderia ter melhor introdutório senão elucidativo trecho do voto vista do e. Conselheiro Milton Linhares, aprovado à unanimidade por seus pares, exarado na apreciação do Parecer CNE/CES n.º 221/2010 (doc. 1), in verbis:

Assim, como a lei não pode retroagir para prejudicar o administrado, medidas punitivas que envolvam cerceamento de direitos devem, também, ser tratadas sob o mesmo princípio.

O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, introduziu, na esfera constitucional, a garantia de segurança na estabilidade das relações jurídicas, com a finalidade de dar salvaguarda permanente da eficácia das relações jurídicas constituídas entre a Administração e os administrados.

Da instituição dessa garantia de segurança das relações jurídicas decorre o princípio da irretroatividade das leis, que estrutura o sistema jurídico vigente, a partir do pressuposto de que as leis são feitas para vigorar e incidir para o futuro. A irretroatividade da lei, expressão do princípio da segurança jurídica, é utilizada para conferir estabilidade das relações que se desenvolvem na sociedade. (GRIFOS ADITADOS)

A repercussão do entendimento acima deu ensejo a uma discussão no Conselho Nacional de Educação (CNE) sobre a utilização enviesada pelo MEC de portarias com caráter nitidamente retroativo e que objetiva prejudicar sobremaneira as IES, violando o chamado princípio da irretroatividade das normas e da segurança jurídica.

Pois bem, no caso em análise, o CNE debruçou-se sobre a aplicação retroativa da Portaria Normativa n.º 20, de 19 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 22/12/2014, que estabelecia procedimentos e padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em Direito. O CNE passou a analisar o prejuízo causado às IES pelas alterações legais do MEC e a impossibilidade de readequação ao novo marco regulatório do curso de Direito, situação esta idêntica ao presente recurso.

Em 2015, por meio do Parecer CNE/CES n.º 294/2015 (doc. 2), de relatoria do Prof. Gilberto Gonçalves Garcia, o CNE deu provimento a recurso contra indeferimento do curso de Direito sob a guarida da irretroatividade da Portaria Normativa n.º 20/2014, com base no seguinte fundamento:

O indeferimento embasado na Portaria Normativa nº 20/2014, por si só, a meu ver, causa, indiscutivelmente, insegurança jurídica no andamento e decisões de mérito quanto aos processos. Isto porque, quando do protocolo do pedido, bem como da divulgação do resultado da avaliação in loco, o curso da IES atendia, como ainda atende, plenamente aos requisitos necessários para o deferimento do pedido. Contudo, a SERES, na análise do pedido da recorrente, se pautou exclusivamente na Portaria Normativa nº 20/2014, quando o preenchimento dos requisitos pelo curso já havia se dado anos anteriores.

Tal conduta, ao ver deste relator, além de causar insegurança jurídica, carrega injustiça ao postulante, na medida em que o coloca em julgamento sob condições que até então não lhe eram conhecidas e, ainda, das quais sequer teve oportunidade de produzir defesa.

Assim, uma vez que da análise dos autos se extrai que o curso de Direito da recorrente atende, de maneira muito satisfatória, às exigências legais, não havendo qualquer fato que aponte para uma deficiência grave e insuperável, o provimento do recurso é medida que se impõe.

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 1º de junho de 2015, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Getúlio Vargas, instalada no Campus II, na Rua Jacob Gremmelmaier, nº 215, bairro Centro, no município de Getúlio Vargas, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai Ltda., com sede na Avenida Borges de Medeiros, nº 2.113, bairro Champagnat, no município de Getúlio Vargas, no estado do Rio Grande do Sul, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

O referido processo foi encaminhado para a homologação, mas retornou ao CNE para reexame da matéria. Novamente, o Conselho Nacional de Educação referendou por unanimidade a decisão acima, por meio do Parecer CNE/CES n.º 407/2016 (doc. 3), de relatoria da Conselheira Márcia Ângela da Silva Aguiar, reconhecendo a irretroatividade da Portaria Normativa nº 20/2014. O referido Parecer foi homologado por Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/11/2016, Seção 1, Pág. 26.

Em virtude do entendimento consolidado acima, o CNE passou a adentrar na minudência que cerca a irretroatividade do ato normativo (portaria) exarado pelo MEC, explicitando que nem mesmo havia sido oportunizada a possibilidade de a IES complementar a instrução processual para se adequar à Portaria Normativa nº 20/2014, analogamente como ocorreu no presente recurso. Por ocasião do Parecer CNE/CES n.º 363/2016 (doc. 4), de lavra do Conselheiro Paulo Monteiro Braga Barone, o CNE conclui:

A edição da Portaria Normativa nº 20/2014, muito posterior ao ingresso do pedido no sistema e ao período de avaliação, após um longo intervalo em que a decisão poderia ter sido tomada pela Secretaria, obedeceu a uma lógica em que o conjunto de informações sobre os processos em tramitação teve peso relevante.

Desta forma, as instituições interessadas não poderiam ter se preparado para o quadro de novas exigências que passaram a orientar as decisões sobre a autorização de cursos de Direito. Além disso, não houve possibilidade de complementação da instrução dos processos, como ocorreu por ocasião da edição da

Portaria no 147/2007. Por esta razão, a legitimidade da aplicação da mencionada Portaria ao caso em tela é questionável.

O entendimento acima se amolda exatamente ao presente recurso, eis que a Portaria nº 20, de 21 de dezembro de 2017, ao criar o novo padrão decisório para delimitar critérios mais rigorosos na análise de pedidos que envolvem autorização de cursos superiores, foi aplicada de forma retroativa a curso que já tinha sido avaliado pelo INEP e que, naquele momento da avaliação, não tinha as exigências da Portaria nº 20, de 2017.

Para inumar de vez qualquer discussão sobre a irretroatividade de ato normativo exarado pelo MEC, o CNE, por ocasião do Parecer CNE/CES nº 515/2016 (doc. 5), aprovado em 14/09/2016, de lavra do Conselheiro Joaquim José Soares Neto, que reconheceu a impossibilidade da retroatividade da Portaria Normativa nº 20/2014, fundamenta de forma inquestionável:

Utilizando aqui o princípio da irretroatividade das leis (Constituição Federal, art. 5º, art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, alterado pela Lei nº 12.376/2010 e extensa exegese sobre o Direito Civil e o Direito Administrativo), sou de parecer favorável à decisão da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, Parecer CNE/CES no 423, de 8 de outubro de 2015, que deu provimento ao recurso impetrado pela Faculdade Santo Agostinho de Vitória da Conquista (FASAVIC), localizada na Avenida Olívia Flores, nº 200, bairro Candeias, município de Vitória da Conquista, estado da Bahia, mantida pelo Instituto Educacional Santo Agostinho Ltda. (IESA).

Urge esclarecer que o Parecer acima já é reexame do Parecer CNE/CES nº 423/2015, de lavra do Conselheiro Erasto Fortes Mendonça. Da mesma forma, também é o entendimento firmado nos Pareceres CNE/CES de n.º 303/2016 (Relator: Conselheiro Erasto Fortes Mendonça), 364/2016 (Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone), 863/2016 (Relator: Arthur Roquete de Macedo); 872/2016 (Relator: Luiz Roberto Liza Curi), 877/2016 (Relatora: Márcia Ângela da Silva Aguiar), entre outros.

Corroborando esse entendimento, importante destacar que na sessão da Câmara de Educação Superior do CNE realizada no mês de março, mais precisamente no dia 07/03/2018, foram deferidos dois recursos que também impugnavam a aplicação retroativa da Portaria nº 20, de 2017, ou seja, de mesmo teor do presente recurso, conforme destacado abaixo:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR						
Nº	Processo	Interessado	Assunto	Relator	Parecer	Decisão
1.	e-MEC 201601877	Sociedade Universitária Mileto Ltda.- EPP	Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 15, de 8 de janeiro de 2018, publicada no DOU em 10 de janeiro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de bacharelado em Engenharia Mecânica, da Faculdade Uninassau Parnamirim, com sede no	Gilberto Garcia	137/2018 7/3/2018	Deferido

			<i>município de Parnamirim, estado Rio Grande do Norte.</i>			
7.	<i>e-MEC 201601636</i>	<i>Ser Educativa S.A.</i>	<i>Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 15, de 8 de janeiro de 2018, em 10 de janeiro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Licenciatura em Pedagogia, da Faculdade Uninassau Feira de Santana com sede no município de Feira de Santana, estado da Bahia.</i>	<i>Francisco Cesar de Sá Barreto</i>	<i>143/2018 7/3/2018</i>	Deferido

Portanto, com base nos diversos precedentes já consolidados pelo Conselho Nacional de Educação, pode-se concluir que a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, em seu critério de validade temporal, não pode atingir a análise do pedido de autorização do Curso de ODONTOLOGIA (Bacharelado) da FACULDADE UNIVERSUS VERITAS DE BELO HORIZONTE, objeto do processo e-MEC 201607917, pois a regra adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a Portaria nº 20/2017 não pode retornar para regulamentar ato jurídico perfeito já consolidado, conforme referendado pelo CNE.

Portanto, com base nos diversos precedentes já consolidados pelo Conselho Nacional de Educação, pode-se concluir que merece reforma a Portaria nº 602, de 04 de setembro de 2018, que indeferiu o pedido de autorização do Curso de Bacharelado em ODONTOLOGIA, devendo ser restabelecido o pedido, para seja deferido o pedido de autorização em comento, com o total de 240 (duzentos e quarenta) vagas pleiteadas anualmente.

VI. DA APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018, QUE REGULAMENTA A PORTARIA Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 E DO NOVO PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO DE CURSOS PROTOCOLADOS ATÉ 22 DE DEZEMBRO DE 2017:

Ainda que na remota possibilidade de não ser acatada a argumentação acima, importa à IES esclarecer que o fundamento utilizado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para indeferir o pedido de autorização para oferta do Curso de Bacharelado em ODONTOLOGIA, foi lastreado nas Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21 de dezembro de 2017, que considera como requisito referente à IES para fins de autorização de cursos, o Conceito Institucional (CI) igual ou maior que três.

Por se tratar de pedido de autorização de curso superior presencial, a SERES deveria ter levando em consideração também, que a IES obteve conceito igual ou maior que três nos indicadores que versam sobre estrutura e conteúdos curriculares, conforme previsão do art. 13, incisos I e III, alíneas a e b, da Portaria nº 20, os quais a IES obteve conceitos iguais e superiores a 3 pontos, senão vejamos:

CATEGORIAS AVALIADAS

Dimensão 1: ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA - Fontes de Consulta: Plano de Desenvolvimento Institucional, Projeto Pedagógico do Curso,

Relatório de Autoavaliação Institucional, Políticas Institucionais, Diretrizes Curriculares Nacionais, quando houver, Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, quando couber, Formulário Eletrônico preenchido pela IES no e-MEC.

1.1. Contexto educacional 3

Justificativa para conceito 3: O PPC contempla, de maneira suficiente, as demandas efetivas de natureza sócio-econômicas, política e ambiental.

1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso 3

Justificativa para conceito 3: As políticas institucionais de ensino, de extensão e de pesquisa contidas no PDI estão previstas suficientemente, no âmbito do curso.

1.3. Objetivos do curso 3

Justificativa para conceito 3: Os objetivos do curso apresentam suficiente coerência, em uma análise sistêmica e global, com a estrutura curricular, com contexto educacional e perfil profissional do egresso.

1.4. Perfil profissional do egresso 3

Justificativa para conceito 3: Segundo o PPC, o perfil profissional expressa, de modo suficiente, as competências do egresso, conhecimento, habilidades e competências que permitam decidir e atuar.

1.5. Estrutura curricular (Considerar como critério de análise também a pesquisa e a extensão, caso estejam contempladas no PPC) 3

Justificativa para conceito 3: O NDE relatou na reunião com a Comissão, que a atual estrutura curricular apresenta flexibilidade e proporciona ao acadêmico de odontologia interagir desde dos primeiros períodos com a realidade loco-regional por meio das disciplinas Saúde coletiva I e II, Saúde, Educação e Meio Ambiente e Estratégias da Saúde da Família I e II.

1.6. Conteúdos curriculares 3

Justificativa para conceito 3: Os conteúdos curriculares que constam no PPC possibilitam o perfil delineado pelo curso do egresso de maneira suficiente, considerando em análise global a atualização, acessibilidade, adequação da carga horaria e bibliografia do curso.

1.7. Metodologia 3

Justificativa para conceito 3: As atividades pedagógicas descritas no PPC, apresentam suficiente coerência com a metodologia prevista.

Embora a instituição recorrente tenha obtido ótimos resultados em dois dos três eixos de avaliação, recentemente, foi publicada a Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU nº 179, Seção 1, pág. 10, de 18/09/2018, que regulamentou a citada Portaria nº 20, alterando o critério de avaliação de conceito em um dos eixos ou dimensões do Conceito Institucional, quando a instituição tiver obtido resultado inferior a três.

Segundo o art. 1º - Das Disposições Gerais[1] da referida Instrução, os pedidos de autorização de cursos de graduação na modalidade presencial protocolados até 22 de dezembro de 2017, serão analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior de acordo com os critérios e os novos padrões decisórios, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

No caso da IES recorrente, houve o atendimento de todos os imperativos legais e normativos, conforme reconhecido no próprio relatório de Parecer Final (SERES), sendo que o pedido de autorização protocolizado para oferta do Curso de Bacharelado em ODONTOLOGIA remonta ao ano de 2016, sendo, portanto,

alcançado pelos efeitos da norma em comento, já que a IN nº 01/2018/MEC trouxe disposições especiais a par das já existentes produzindo efeitos integrativos.

Assim, embora a IES recorrente tenha obtido pontuação igual a 2,7 pontos na Dimensão 1 Organização Didático-Pedagógica, sendo este conceito considerado relevante para que a SERES não promovesse o deferimento do curso, por conta do disposto na Instrução Normativa retromencionada, o novo padrão decisório passa a dispor o seguinte, in verbis:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I- obtenção de CC igual ou maior que três;*
- II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
- III- atendimento a todos os requisitos legais.*

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

Embora a recorrente não tenha alcançado pontuação igual ou superior a 3 pontos no primeiro eixo de Dimensão (Organização Didático-Pedagógica), a Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, inovou, considerando que a SERES poderá considerar como referencial atendido, o critério de obtenção de conceito igual ou superior a 2.5 pontos, em cada uma das dimensões do Conceito de Curso, quando houver elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

Como a avaliação realizada pela Comissão designada pelo INEP cumpriu a diligência entre os dias 27 à 30 de setembro de 2017 há mais de um ano, e os apontamentos dos avaliadores dizem respeito apenas a fragilidades como: a) Estágio curricular supervisionado; b) Número de vagas; c) Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS - relação alunos/docente; d) Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS, relação alunos/usuário, inadequação do estágio curricular supervisionado, verifica-se que todos os indicativos podem ser facilmente sanados antes do início do curso com a proposta de integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS com a formalização por meio de convênios e termos de parceria, pois nada se refere à infraestrutura, acessibilidade e/ou segurança dos egressos.

Como o administrador pretendeu com a presente Instrução Normativa corrigir eventuais distorções praticadas quanto da análise procedimental, e flexibilizar a interpretação rígida dada pela SERES na análise dos processos de credenciamento, reconhecimento e autorização de cursos superiores, perpetrados pelas Portarias nº 20 e 23, ambas de dezembro de 2017, a IES entende que tanto o Parecer da Secretaria, quanto o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, não poderiam indeferir o pedido de autorização para o Curso solicitado no processo e-MEC 201607917.

Como todos os indicadores considerados insatisfatórios pela Comissão avaliadora apontados no Relatório de Avaliação estão ligados à parte de Convênio e

Estágios, observa-se que todos estes elementos podem ser saneados antes de se iniciar a oferta de vagas no curso pretendido.

Importa consignar, por fim, que não foi possibilitada à recorrente a faculdade atribuída pela SERES no art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, ou seja, a faculdade de, ao obter um conceito igual ou superior a 2.7, após a abertura de diligência, a instituição apresentasse elementos comprobatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

Só essa impossibilidade já justifica o deferimento do recuso, além do fato de que o curso fora avaliado antes mesmo das inovações das Portarias nº 20 3 23, de dezembro de 2017, conforme consignado acima.

V. DO PEDIDO

*Assim, ante o exposto, requer a **FACULDADE UNIVERSUS VERITAS DE BELO HORIZONTE**, mantida pelo **SER EDUCACIONAL**, seja dado provimento ao presente Recurso para, no mérito, reformar a Portaria de nº 602, de 30 de agosto de 2018, deferindo o pedido de autorização para oferta do curso de Bacharelado em ODONTOLOGIA, processo e-MEC nº 201607917, eis que a referida Portaria de indeferimento foi fundamentada por ato normativo (Portaria n.º 20, de 21 de dezembro de 2017) não aplicável ao pedido de autorização em tela, além do fato de que, a despeito da ilegalidade acima. Além do mais, o MEC/SERES estabeleceu novo critério de avaliação quando um dos eixos e dimensões do curso não alcança conceito igual ou superior a três, em consonância com o estabelecido pela Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018 do MEC, o que enfatiza o direito de ser o curso autorizado.*

São nesses exatos termos que se aguarda deferimento.

Belo Horizonte/MG.

Considerações do Relator

Ao analisar o conjunto de informações contidas neste processo, observei que o resultado da avaliação global do curso de Odontologia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Univeritas Universus Veritas de Belo Horizonte - Veritas BH, foi igual a 3 (três), o que equivale ao referencial mínimo de qualidade. No entanto, a comissão de avaliação apontou para fragilidades em alguns indicadores, conforme expresso no Parecer da SERES:

[...]

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.8. Estágio curricular supervisionado; 1.21. Número de vagas; 1.23. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS - relação alunos/docente; 1.24. Integração do curso com o sistema local e regional de saúde/SUS – relação alunos/usuário.

Por outro turno, em seu recurso, a IES apresenta como principal argumento o fato de seu processo ter sido protocolado em 29/9/2016, antes da mudança na legislação, que ocorreu com a publicação Portaria Normativa nº 741, de 2 de agosto de 2018, que alterou a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, reconhecimento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas

modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Houve também a publicação da Portaria nº 742, de 2 de agosto de 2018, que alterou a Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro 2017, que dispõe sobre os fluxos dos processos de credenciamento e reconhecimentos de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos; e, por fim, também importante apontar a publicação da Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU de 18 de setembro de 2018, que regulamenta o artigo 29 da Portaria Normativa nº 20/2017, alterada pela Portaria Normativa nº 741/2018.

Vale ressaltar que a Instrução Normativa nº 1/2018 se aplica exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa nº 20/2017, como o caso em tela. O Capítulo III, que trata do padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos, apresenta a seguinte orientação:

[...]

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III- atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. (destaque meu)

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

Constatei também que o relatório de avaliação do Inep não foi impugnado pela IES nem mesmo pela Secretaria. A SERES também não instaurou qualquer diligência, o que me leva à conclusão de que não houve necessidade de complementação documental. Em sendo assim, o caso se enquadra no disposto no §1º do artigo 4º da Instrução Normativa nº 1/2018, acima citada, quando esclarece que:

[...]

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. (destaque meu)

Conquanto a comissão de avaliação tenha registrado fragilidades que precisam ser sanadas antes mesmo do início de funcionamento do curso, em sua avaliação global a IES apresentou conceitos que atendem aos preceitos mínimos de qualidade para obtenção de sua autorização: Dimensão 1 (Organização Didático-Pedagógica), conceito 2,7; Dimensão 2 (Corpo Docente e Tutorial), conceito 4,3; Dimensão 3 (Infraestrutura), conceito 3,1. No entanto, a IES deve atender aos apontamentos feitos no relatório de avaliação e considerações finais da SERES, pois, ao pleitear o processo de reconhecimento do curso, as fragilidades serão objeto de verificação.

Por fim, vale observar que a IES registra o pedido inicial de 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, porém, a comissão de avaliação, mediante análise global, considera que o número de vagas está superdimensionado em relação ao corpo docente e às condições de infraestrutura, portanto, acompanho a recomendação da oferta de 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 602, de 30 de agosto de 2018, para autorizar o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Univeritas Universus Veritas de Belo Horizonte, com sede na Avenida Assis Chateaubriand, nº 218, bairro Floresta, no município de Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, mantida pela Ser Educacional S/A, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente